



DECISÃO

Vem para análise e decisão o Processo Administrativo n.º 1.185/2021, acerca de impugnação apresentada pela empresa PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 87.174.991/0001-07, protocolada na data de 14/10/2021, a qual requer a adequação do edital do Pregão Eletrônico n.º 28/2021, para o fim de incluir a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento) e Alvará de Sanitário para todos os itens classificados como saneantes e cosméticos.

1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

2) DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

Conforme o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, nas licitações é vedada a utilização de características e especificações exclusivas que possam direcionar para determinado fornecedor, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

{...}

§ 5º E vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório (grifo meu).

Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Afirma a impugnante que caberá a retificação do instrumento convocatório para o fim de inclusão da exigência de AFE (autorização de Fornecimento) emitida pela ANVISA para saneantes domissanitários e cosméticos bem como, o alvará sanitário para os produtos de higiene e cosméticos, sendo que a ausência de tais exigências estaria contrariando as disposições legais estabelecidas na RDC n.º 16/2014.



A Lei n.º 9.782/99 que trata sobre a criação da ANVISA prevê em seus arts. 6º e 7º o que segue:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

{...}

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Já o art. 8º do mesmo texto legal estabelece os produtos que são submetidos ao controle de fiscalização sanitária pela ANVISA. Vejamos:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

{...}

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

A RDC n.º 16/2014 estabelece a definição de distribuidor e comércio atacadista, conforme se verifica no inciso VI, do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

{...}

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

Segundo a Resolução, o comércio, em quaisquer quantidades, realizado entre pessoas jurídicas, possui natureza de distribuição ou atacadista e não varejista. Sendo assim, segundo determina a ANVISA, empresas de cosméticos, perfumes e materiais de higiene pessoal e empresas de saneantes, enquadradas como varejistas, estão dispensadas de apresentarem a AFE, enquanto para as atacadistas a apresentação é obrigatória.

Neste sentido, colaciona-se julgamento do Tribunal de Contas da União, o qual entendeu que determinado Município agiu em desconformidade com a legislação na realização de licitação, por não considerar no instrumento convocatório a exigência da AFE para os fornecedores de produtos de limpeza. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E SANEANTE. INCONFORMIDADE EDITALÍCIA POR NÃO EXIGIR DOS LICITANTES A AUTORIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (AFE) EXPEDIDA PELA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CONCESSÃO DE MEDIDA



CAUTELAR PARA SUSPENDER A ADESÃO POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO A ALGUNS ITENS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (grifo meu)

O Tribunal se posicionou com a seguinte linha de entendimento:

"9.2.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2020, itens 18, 12, 14-15, 17-18, 21-26, 36-39, 43, 47-48, 56, 60-61, 64-67 e 77-80 (saneantes) e 68-70 (cosméticos), exija que as empresas fornecedoras dos produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento de empresa (AFE) para distribuir saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição;"

Logo, a exigência da AFE emitida pela ANVISA para os participantes do certame em questão é, nos termos da Lei, obrigatória por parte da Administração Pública, sendo exigível apenas nos produtos enquadrados na disposição como saneantes e cosméticos.

Portanto, considerado as ponderações acima, verifica-se que o vício editalício demonstrado pela impugnante é passível de ser sanado, a fim de resguardar o processo licitatório, bem como o atendimento à Lei Federal e seus princípios, para que todos os licitantes tenham iguais chances de competição, a fim de que haja uma disputa justa e transparente que possa trazer benefícios ao erário público, principalmente.

Neste sentido, para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, da impessoalidade, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, nota-se necessária a adequação dos requisitos de qualificação técnica, com a inclusão da apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento) emitida pela ANVISA, nos termos da legislação supracitada e Licença ou Alvará Sanitário, exclusivamente para produtos saneantes e cosméticos, a fim de evitar restrições à competitividade do certame, sanando os erros materiais apresentados, na forma do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

{...}

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Note-se, portanto, que a alteração do Edital diz respeito à característica essencial do serviço a ser adquirido o que pode, a princípio, interferir no seu preço, de maneira que há necessidade de reabertura de prazo.

3) DA DECISÃO:

Pelo exposto, acolho o parecer jurídico e conheço do recurso interposto pela empresa PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA e no mérito dou provimento, para o fim de incluir no instrumento convocatório as exigências de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedido pela ANVISA, exclusivamente para produtos saneantes e cosméticos, exceto para empresa de comércio varejista e, Licença ou Alvará Sanitário, expedido por órgão competente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Estadual ou Municipal, em nome da empresa licitante, exclusivamente para produtos saneantes e cosméticos.

Caso a licitante seja isenta de alvará sanitário, nos termos da Lei 13.874/19, deverá apresentar declaração assinada pelo seu responsável legal.

Publique-se e intimem-se.

Augusto Pestana/RS, 18 de outubro de 2021.

DARCI SALLET,
PREFEITO MUNICIPAL.